

ACÓRDÃO Nº. 64.328**(Processo TC/506813/2011)**

Assunto: Prestação de Contas relativa ao Convênio SEEL nº 025/2010.

Responsável/Interessado: FRANCISCO DE ASSIS DOS SANTOS SOUSA e PREFEITURA MUNICIPAL DE ANAPÚ

Relator: Conselheiro: FERNANDO DE CASTRO RIBEIRO

Impedimento: Conselheira ROSA EGÍDIA CRISPINO CALHEIROS LOPES (Art. 178 do RITCE/PA)

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Relator, com fundamento no art. 56, inciso I, c/c o art. 60 da Lei Complementar nº 81, de 26 de abril de 2012, julgar regulares as contas de responsabilidade do Sr. FRANCISCO DE ASSIS DOS SANTOS SOUSA, ex-Prefeito do Município de Anapú, no valor de R\$-80.000,00 (oitenta mil reais), e dar-lhe plena quitação.

ACÓRDÃO Nº. 64.329**(Processo TC/506310/2012)**

Assunto: Prestação de Contas da UNIVERSIDADE DO ESTADO DO PARÁ, referente ao Exercício Financeiro de 2011.

Responsável: MARÍLIA BRASIL XAVIER

Advogado: WANDERLEI MARTINS LADISLAU – OAB/PA Nº 7.542

Relator: Conselheiro FERNANDO DE CASTRO RIBEIRO

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, por unanimidade, nos termos do voto do Relator com fundamento no art. 56, inciso II c/c com o art. 61 da Lei Complementar nº 81, de 26 de abril de 2012, julgar regulares com ressalva as contas de responsabilidade da Sra. MARÍLIA BRASIL XAVIER (CPF:***.658.902-**), ex-Reitora da Universidade do Estado do Pará, no valor de R\$-321.153.412,33 (trezentos e vinte e um milhões, cento e cinquenta e três mil, quatrocentos e doze reais e trinta e três centavos).

ACÓRDÃO Nº. 64.330**(Processo nº TC/520794/2010)**

Assunto: Prestação de Contas relativa ao Convênio SEEL – Nº 016/2010

Responsável/Interessado: ÁLVARO BRITO XAVIER e PREFEITURA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DO ARAGUAIA

Advogado: LUCAS MARTINS SALES – OAB/PA – 15.580

Relator: Conselheiro FERNANDO DE CASTRO RIBEIRO

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Relator, com fundamento no art. 56, inciso II, c/c o art. 61, da Lei Complementar n.º 81, de 26 de abril de 2012, julgar regulares com ressalvas as contas de responsabilidade do Sr. ÁLVARO BRITO XAVIER, Prefeito à época, da Prefeitura Municipal de Conceição do Araguaia (CPF:***.105.453-**), no valor de R\$8.000,00 (oito mil reais).

ACÓRDÃO Nº. 64.331**(Processo nº TC/508564/2014)**

Assunto: Prestação de Contas do Fundo Estadual de Saúde relativa ao exercício de 2013

Responsável: HÉLIO FRANCO DE MACEDO JUNIOR

Relator: Conselheiro FERNANDO DE CASTRO RIBEIRO

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Relator, com fundamento no art. 56, inciso II, c/c o art. 61, da Lei Complementar n.º 81, de 26 de abril de 2012, julgar regulares com ressalvas as contas de responsabilidade do Sr. HÉLIO FRANCO DE MACEDO JUNIOR, Secretário à época, da Secretaria de Saúde Pública do Estado (CPF:***.665.812-**), no valor de R\$3.558.580.555,46 (três bilhões, quinhentos e cinquenta e oito milhões, quinhentos e oitenta mil, quinhentos e cinquenta e cinco reais e quarenta e seis centavos).

ACÓRDÃO Nº. 64.332**(Processo TC/506290/2011)**

Assunto: Prestação de Contas referente ao Convênio FCG n.º 017/2010.

Responsável/Interessado: RAIMUNDO VALDERI DA COSTA SILVA e ASSOCIAÇÃO DE PAIS E FILHOS DA TERRA FIRME

Relator: Conselheiro FERNANDO DE CASTRO RIBEIRO

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do relator, com fundamento no art. 56, inciso III, alínea "b", da Lei Complementar n.º 81, de 26 de abril de 2012, julgar irregulares as contas de responsabilidade do Sr. RAIMUNDO VALDERI DA COSTA SILVA (CPF: ***.440.992-**), ex-Presidente da Associação de Pais e Filhos da Terra Firme, no valor de R\$ 110.000,00 (Cento e dez mil reais), sem devolução de valores.

ACÓRDÃO Nº. 64.333**(Processo TC/500486/2011)**

Assunto: Prestação de Contas relativa ao Convênio SEEL n.º 103/2010.

Responsável/Interessado: JOSÉ ÂNGELO SOUZA DE MIRANDA e FEDERAÇÃO PARAENSE DE FUTEBOL

Relator: Conselheiro FERNANDO DE CASTRO RIBEIRO

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do relator, com fundamento no art. 56, inciso II, c/c o art. 61, da Lei Complementar n.º 81, de 26 de abril de 2012, julgar Regulares com Ressalva as contas de responsabilidade do Sr. JOSÉ ÂNGELO SOUZA DE MIRANDA (CPF: ***.770.742-**), ex-Vice-Presidente da Federação Paraense de Futebol, no valor de R\$ 300.000,00 (Trezentos mil reais).

ACÓRDÃO Nº. 64.334**(Processo TC/509630/2013)**

Assunto: Tomada de Contas relativa ao Convênio SECULT nº. 125/2009.

Responsável/Interessado: Sra. DOROTÉA ALBUQUERQUE DE CRISTO e CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA – 10ª REGIÃO.

Proposta de Decisão: Conselheiro Substituto JULIVAL SILVA ROCHA

Formalizador da Decisão: Conselheiro LUÍS DA CUNHA TEIXEIRA (§ 3º do art. 191 do Regimento Interno)

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unani-

memente, nos termos da proposta de decisão do relator, com fundamento no art. 56, inciso II, c/c o art. 61, da Lei Complementar nº. 81, de 26 de abril de 2012, julgar regulares com ressalva as contas de responsabilidade da Sra. DOROTÉA ALBUQUERQUE DE CRISTO (CPF:***.972.582-**), ex-presidente do Conselho Regional de Psicologia – 10ª Região, no valor de R\$-26.123,00 (vinte e seis mil e cento e vinte três reais).

ACÓRDÃO Nº. 64.335**(Processo TC/500846/2014)**

Assunto: Tomada de Contas relativa ao Convênio SEDUC nº. 010/2012.

Responsável/Interessado: Sr. TERCIO CRISÓTOMO e CONSELHO ESCOLAR DA ESCOLA ESTADUAL DE ENSINO MÉDIO E PROFISSIONALIZANTE IRMÃ ALBERTINA LEITÃO.

Proposta de Decisão: Conselheiro Substituto JULIVAL SILVA ROCHA

Formalizador da Decisão: Conselheira ROSA EGÍDIA CRISPINO CALHEIROS LOPES (§ 3º do art. 191 do Regimento Interno)

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos da proposta de decisão do relator, com fundamento no art. 56, inciso II, c/c o art. 61, da Lei Complementar nº. 81, de 26 de abril de 2012, julgar regulares com ressalva as contas de responsabilidade do Sr. TERCIO CRISÓTOMO (CPF:***.434.592-**), ex-Coordenador do Conselho Escolar da Escola Estadual de Ensino Médio e Profissionalizante Irmã Albertina Leitão, no valor de R\$-91.600,00 (noventa e um mil e seiscentos reais).

ACÓRDÃO Nº. 64.336**(Processo TC/500975/2013)**

Assunto: Prestação de Contas do HOSPITAL REGIONAL DE SALINÓPOLIS, referente ao exercício de 2012.

Responsáveis: Merian Benoliel Gomes.

Advogado: Orlando Barata Miléo Júnior, OAB/PA nº 7039

Proposta de Decisão: Conselheira Substituta MILENE DIAS DA CUNHA

Formalizador da Decisão: Conselheiro CIPRIANO SABINO DE OLIVEIRA JÚNIOR (Art. 191, § 3º, do Regimento Interno).

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos da Proposta de Decisão do relator, com fundamento no art. 56, inciso III, alínea "b" da Lei Complementar nº. 81, de 26 de abril de 2012:

1) Julgar Irregulares as contas de responsabilidade da Sra. MERIAN BENOLIEL GOMES (CPF: 085.604.552-72), ex-diretora do Hospital regional de Salinópolis, no valor de R\$ 7.706.222,03 (sete milhões e setecentos e seis mil, duzentos e vinte e dois reais e três centavos), sem imputação de débito;

2) Recomendar ao HOSPITAL REGIONAL DE SALINÓPOLIS, a fim de evitar a ocorrência de irregularidades em processos futuros que:

a) Evite contratações de Serviços de Terceiros – Pessoa Física para atuação em áreas análogas àquelas pertencentes ao quadro do Hospital Regional de Salinópolis – HRS, que deve ser realizado por meio de concurso público (art. 37, II da Constituição Federal) ou contrato temporário (art. 37, IX, da CF);

b) Realize ampla pesquisa de preços, de modo a buscar sempre novas propostas e que pertençam ao ramo de atividade do objeto pretendido;

c) Haja mais empenho por parte da administração no sentido de resguardar toda documentação comprobatória das despesas, posto que tais documentos são patrimônio do Estado e devem ser devidamente arquivados para serem disponibilizados aos órgãos de controle, no momento oportuno;

d) As futuras aquisições ou contratações sejam adequadamente planejadas a fim de evitar o fracionamento de despesa e, consequentemente, fuga ao necessário procedimento licitatório;

e) Seja realizado controle rigoroso quanto à frequência dos profissionais contratados tanto para os serviços prestados em horário normal, quanto para as escalas de plantões.

ACÓRDÃO Nº. 64.337**(Processo TC/519884/2017)**

Assunto: Prestação de Contas referente ao convênio SETER nº nº 014/2008.

Responsável/Interessado: MARIA DE NAZARÉ DOS SANTOS TAVARES e ASSOCIAÇÃO DOS MORADORES E PRODUTORES DA NOVA BRASÍLIA SANTO EXPEDITO.

Proposta de Decisão: Conselheira Substituta MILENE DIAS DA CUNHA

Formalizador da Decisão: Conselheiro FERNANDO DE CASTRO RIBEIRO (Art. 191, § 3º do RITCE/PA)

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos da Proposta de Decisão da Relatora, com fundamento no art. 56, inciso I, e art. 60 da Lei Complementar nº 81, de 26 de abril de 2012, Julgar regulares as contas de responsabilidade da Sra. MARIA DE NAZARÉ DOS SANTOS TAVARES, Presidente, à época, da Associação dos Moradores e Produtores da Nova Brasília Santo Expedito, no valor total de R\$ 83.840,00 (oitenta e três mil oitocentos e quarenta reais), dando-lhe plena quitação.

ACÓRDÃO Nº. 64.338**(Processo TC/503232/2007)**

Assunto: Prestação de Contas referente ao Convênio SESP Nº 138/2006

Responsável/Interessado: JOÃO DE CASTRO BARRETO e PREFEITURA MUNICIPAL DE ELDOorado DO CARAJÁS

Proposta de Decisão: Conselheira Substituta MILENE DIAS DA CUNHA

Formalizador de Decisão: Conselheiro CIPRIANO SABINO DE OLIVEIRA JÚNIOR (Art. 191, § 3º do Regimento Interno)

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos da proposta de decisão da Relatora, com fundamento no art. 56, inciso III, alínea "b", da Lei Complementar n.º 81, de 26 de abril de 2012:

1) Julgar irregulares as contas de responsabilidade do Sr. JOÃO DE CASTRO BARRETO (CPF: ***.331.312-**), Prefeito Municipal de Eldorado do Carajás, no valor total de R\$-160.000,00 (cento e sessenta mil reais), sem devolução de valores;

2) Recomendar à Secretaria de Estado de Saúde Pública que, nos próximos convênios e suas prestações de contas motive, quando não for obrigatória, a contrapartida da entidade conveniente, vez que o convênio impõe obrigatoriamente cláusula que estabelece a contrapartida, de acordo com o art. 25 da Lei Complementar nº 101, de 2000 e o art. 10, inciso II do Decreto nº 768/2013.